

PUBLICADO DOC 25/06/2008, PÁG. 125

PARECER Nº 730/08 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 740/05**.

Trata-se do Projeto de Lei nº 740/05, de autoria do nobre Vereador Russomanno, que dispõe sobre a proibição de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços de descartarem óleos ou gorduras em geral na rede coletora de esgotos, águas pluviais ou equivalentes, e dá outras providências.

O Projeto tem como objetivo prevenir o entupimento da tubulação de água e o mau funcionamento das estações de tratamento de esgoto, provocado pela disposição incorreta de óleos e gorduras na rede. Segundo o autor, "a mistura, devidamente processada, poderá ser aproveitada como combustível alternativo – biodiesel", o que além de benefícios ao meio ambiente (como a redução da emissão de gases do efeito estufa), promoverá a geração de empregos e renda para o município.

Além de proibir os estabelecimentos citados de descartar tais óleos e gorduras na rede coletora de esgotos, águas pluviais ou equivalentes, o PL obriga o recolhimento dos mesmos por entidades cadastradas e autorizadas pelo Executivo para a prestação do serviço, as quais deverão disponibilizar recipientes próprios contendo seu nome, CNPJ, e os dizeres: "Resíduo de óleo e /ou gordura geral". Ele obriga o Poder Público Municipal a divulgar campanhas educativas com medidas para o controle da emissão destes poluentes, e incumbe seus órgãos de controle ambiental da fiscalização dos estabelecimentos comerciais.

Ademais, autoriza aquele Poder a firmar convênios e parcerias com outras esferas da Administração Pública, da iniciativa privada ou do terceiro setor para atingir seus objetivos.

O Projeto obriga, ainda, os estabelecimentos abrangidos a tomarem medidas para cumprimento da lei no prazo de 60 dias após sua publicação, e sujeita os infratores às penalidades de advertência (na primeira ocorrência), multa de R\$ 500,00 (a cada reincidência, que define como "uma nova infração no prazo de 30 dias da lavratura do auto de infração"), atualiza a multa anualmente pela variação do IPCA do IBGE e estabelece prazo de 30 dias para regulamentação da lei pelo Executivo.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela legalidade, vez que o projeto, por tratar da defesa do meio ambiente, está amparado nos art. 13, I; 37, "caput"; 180 e 181 da L.O.M. e nos artigos 24, VI e 30, I e II da Constituição Federal. Aprovou, entretanto, Substitutivo para eliminar os artigos 3º e 4º da propositura, por considerar que invadem competência restrita ao Executivo, ferindo "o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes".

Foram realizadas duas audiências públicas (24/10/07 e 05/12/07), durante as quais a assessoria do Vereador-Autor esclareceu divergências e convergências entre o Projeto apresentado e a legislação vigente sobre a matéria (Resolução CONAMA nº 362/05, Lei Estadual 12.047/05, Leis Municipais nº 14.643/07 e 14.040/05), deixando claro tratar-se de aprimoramento da mesma.

A iniciativa atribui, entretanto, de forma difusa a responsabilidade por disponibilizar os recipientes próprios a "entidades cadastradas e autorizadas pelo Executivo" para o recolhimento dos resíduos de que trata. Ademais, o mecanismo para fiscalização do seu cumprimento não está claro em sua redação. Além disso, a penalidade de advertência nele prevista para a primeira ocorrência, bem como o valor da multa, conflitam com a legislação vigente para o descarte dos óleos lubrificantes.

Foi, portanto, por decisão do Relator, consultado o Executivo, que esclareceu ser de SVMA / DECONT a competência para fiscalizar óleos lubrificantes, e de SMS / COVISA, para fiscalizar óleos comestíveis de estabelecimentos de alimentos. E elaborado um Substitutivo àquele aprovado pela CCJLP, para trocar o termo "entidades cadastradas e autorizadas pelo Executivo" por "entidade especializada no reprocessamento destes resíduos" (como na

Portaria 1210/06, da Secretaria Municipal de Saúde), e para adaptar as multas nele previstas à legislação vigente.

Em face do exposto, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifesta-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 740/05, na forma do Substitutivo a seguir:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PROJETO DE LEI Nº 740/05

Dispõe sobre a proibição de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços de descartarem óleos ou gorduras em geral na rede coletora de esgotos, águas pluviais ou equivalentes, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços ficam proibidos de descartar óleos e gorduras em geral na rede coletora de esgotos, águas pluviais ou equivalentes.

Art. 2º O recolhimento dos resíduos de óleos e gorduras em geral deverá ser realizado por entidade especializada no seu re-processamento.

§ 1º - Tratando-se de resíduos de óleos comestíveis, devem ser acondicionados em recipientes rígidos, fechados, fora da área da produção, devendo o estabelecimento gerador manter, além das notas fiscais dos serviços prestados à disposição da autoridade sanitária, registro com seus dados: nome e endereço da empresa reprocessadora, frequência da coleta, quantidade aproximada do material coletado.

§ 2º - Tratando-se de resíduos de óleos lubrificantes, deve ser feito atendendo a toda a legislação nacional atinente, de forma segura, utilizando recipientes propícios e resistentes a vazamentos, de modo a não contaminar o meio ambiente, devendo o estabelecimento gerador manter local apropriado para o seu depósito.

Art. 3º Aos infratores desta lei será aplicada a multa de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), dobrada na reincidência, além das sanções previstas na Lei Federal nº 9.605, 12 de fevereiro de 1998, e no Decreto Federal nº 3.179, de 22 de setembro de 1999, se for o caso.

§1º Considera-se reincidência, para fins da presente lei, a constatação de nova infração no prazo de 30 (trinta) dias, contados da lavratura do auto de infração.

§2º A multa de que trata este artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º Os estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços deverão, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta lei, tomar as medidas necessárias a seu fiel cumprimento.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 18/06/05

Carlos Apolinário – Presidente

Dalton Silvano

Dr. Farhat

Toninho Paiva - Relator